

Processo C-590/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

23 de setembro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Areios Pagos (Tribunal de Cassação, Grécia)

Data da decisão de reenvio:

25 de junho de 2021

Recorrentes:

Charles Taylor Adjusting

FD

Recorridos:

Starlight Shipping Company

Overseas Marine Enterprises INC

Objeto do processo principal

Pedido de reconhecimento e de declaração de executoriedade de uma decisão judicial estrangeira e de despachos estrangeiros que impedem e obstam à concessão de tutela jurisdicional por um tribunal de outro Estado-Membro ou a prossecução de processos já intentados neste último - Definição de ordem pública nos termos dos artigos 34.º, ponto 1, e 45.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Artigo 267.º TFUE, interpretação do Regulamento n.º 44/2001

Questões prejudiciais

- I) Deve a expressão manifestamente contrário à ordem pública da União e, por extensão, à ordem pública nacional, que constitui um motivo de recusa do reconhecimento e da declaração de executoriedade nos termos dos artigos 34.º, ponto 1 e 45.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001, ser interpretada no sentido de que abrange, além das *anti-suit injunctions* expressas, que proíbem a instauração e a prossecução de processos num tribunal de outro Estado-Membro, também sentenças ou despachos que tenham sido proferidos por tribunais de Estados-Membros e que: i) impeçam e obstem à obtenção pelo demandante ou recorrente da tutela jurisdicional de um tribunal de outro Estado-Membro ou a prossecução de processos já pendentes perante ele, e ii) constituam portanto uma ingerência na competência de um tribunal de outro Estado-Membro para conhecer de um determinado litígio, já pendente perante ele, e que foi reconhecido compatível com a ordem pública da União. Mais especificamente, é contrário à ordem pública da União, na aceção dos artigos 34.º, ponto 1, e 45.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001, o reconhecimento e/ou a declaração de executoriedade de uma sentença ou de um despacho de um tribunal de um Estado-Membro que conceda um ressarcimento pecuniário provisório e antecipado aos requerentes do reconhecimento e da declaração de executoriedade para as custas e despesas decorrentes da propositura da ação judicial ou da prossecução do processo no tribunal de um Estado-Membro, pelo facto de: a) na sequência da apreciação dessa ação, a causa ter sido objeto de transação, regularmente celebrada e homologada por um tribunal do Estado-Membro que profere a sentença ou o despacho, e de b) o tribunal do outro Estado-Membro no qual o demandante intentou nova ação, carece de competência em virtude de um pacto atributivo de jurisdição exclusiva.
- II) Em caso de resposta negativa à primeira questão, deve a desconformidade manifesta e direta com a ordem pública nacional, atendendo às acima referidas conceções culturais e jurídicas fundamentais vigentes no país e às normas fundamentais do direito grego que formam o próprio cerne do direito à tutela jurisdicional (artigo 8.º e artigo 20.º da Constituição helénica, artigo 33.º do Código Civil grego e princípio da proteção desse direito, como especificado nos artigos 176.º e 173.º, n.ºs 1 a 3, 185.º, 205.º, 191.º do Código de Processo Civil grego, referido no n.º 6 da fundamentação) e do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH, de tal modo que, nesse caso, é possível não aplicar o direito da União em matéria de livre circulação das decisões judiciais e não reconhecer tais decisões devido a esse obstáculo, ser considerada compatível com as conceções que assimilam e promovem a perspetiva europeia e constituir, segundo o artigo 34.º, ponto 1, do Regulamento n.º 44/2001, no sentido em que for interpretado pelo Tribunal de Justiça, um motivo para impedir o reconhecimento e a execução na Grécia da sentença e dos despachos acima referidos (subalínea I, primeira

questão prejudicial), proferidos pelos tribunais de outro Estado-Membro (Reino Unido)?

Disposições de direito da União invocadas e jurisprudência do Tribunal de Justiça

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»): artigo 47.º

Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2001, L 12, p. 1): em especial, artigo 34.º, n.º 1, e artigo 45.º

Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2012, L 351, p. 1): artigos 66.º, 80.º e 81.º

Acórdãos do Tribunal de Justiça de 13 de outubro de 2011, Prism Investments (C-139/10, EU:C:2011:653); de 28 de março de 2000, Krombach (C-7/98, EU:C:2000:164); de 11 de maio de 2000, Renault (C-38/98, EU:C:2000:225); de 23 de outubro de 2014, flyLAL-Lithuanian Airlines (C-302/13, EU:C:2014:2319, n.º 45); de 28 de abril de 2009, Apostolidis (C-420/07, EU:C:2009:271, n.º 55); de 9 de dezembro de 2003, Gasser (C-116/02, EU:C:2003:657, n.ºs 48 e 72); de 27 de abril de 2004, Turner (C-159/02, EU:C:2004:228); de 27 de junho de 1991, Overseas Union Insurance etc. (C-351/89, EU:C:1991:279, n.ºs 23 e 24); e de 10 de fevereiro de 2009, Allianz e Generali Assicurazioni Generali (C-185/07, EU:C:2009:69).

Disposições de direito internacional invocadas

Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH): artigo 6.º, n.º 1.

Disposições de direito nacional invocadas

Constituição da República Helénica: artigos 8.º e 20.º

Código Civil (C.C.): artigo 33.º

Código de Processo Civil (C.P.C.): artigo 176.º, artigo 173.º, n.ºs 1 a 3, artigos 185.º, 205.º e 191.º

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A primeira recorrida Starlight Shipping Company (a seguir, «Starlight») era, *inter alia*, a proprietária do navio, ao passo que a segunda recorrida, Overseas Marine Enterprises (a seguir, «OME»), era o armador de um navio que se afundou e que andou à deriva na sequência de um acidente marítimo ocorrido em 3 de maio de 2006.
- 2 Esse navio estava, no momento da sua perda, segurado por três seguradoras. Tendo em conta a recusa inicial das seguradoras em pagar a indemnização do seguro, a Starlight intentou uma ação nos tribunais ingleses contra as duas primeiras seguradoras e iniciou um processo de arbitragem contra a terceira seguradora a fim de obter o pagamento da indemnização do seguro.
- 3 Enquanto estes procedimentos estavam pendentes, foram celebrados acordos de transação entre as recorridas e as três seguradoras do navio (*Settlement Agreements*). Estes acordos puseram fim aos processos pendentes e as seguradoras concordaram em pagar a indemnização do seguro prevista nas apólices de seguro como pagamento integral de todos os créditos relativos à perda do navio. Os acordos de transação foram levados ao conhecimento de um tribunal inglês e foram homologados por este último em 14 de dezembro de 2007 e em 7 de janeiro de 2008.
- 4 Posteriormente, as recorridas e os outros proprietários do navio interpuseram uma série de ações no Polymeles Protodikeio Peiraios (Tribunal de Primeira Instância do Pireu, Grécia) contra os recorrentes. Essas ações baseavam-se num ato ilícito e visavam obter uma compensação pelos danos materiais bem como uma indemnização pecuniária pelos danos morais pretensamente sofridos em resultado desse ato ilícito.
- 5 Em especial, as recorridas alegavam que, durante o processo nos tribunais ingleses e durante o período em que as seguradoras se recusaram a pagar a indemnização do seguro, os responsáveis e os representantes das seguradoras, entre os quais os recorrentes Charles Taylor adjusting Limited (agindo na qualidade de sociedade de consultoria jurídica e técnica) e FD (agindo como pessoa singular – diretor desta última à data dos factos), mandatados pelas seguradoras do navio para a sua defesa contra as pretensões da primeira recorrida, divulgaram a terceiros informações falsas e difamatórias que prejudicaram a credibilidade e a autoridade das recorridas.
- 6 Posteriormente, foram intentadas ações nos tribunais ingleses pelas seguradoras e pelos seus responsáveis ou representantes (entre os quais os recorrentes), demandados nas ações intentadas no Polymeles Protodikeio Peiraios (Tribunal de Primeira Instância do Pireu). Com estas ações visavam obter uma declaração de que as ações intentadas na Grécia violavam os acordos de transação, tendo sido apresentados pedidos destinados ao ressarcimento dos danos.

- 7 Sobre estas ações judiciais foram proferidos, *inter alia*, em 26 de setembro de 2014, uma sentença do juiz Flaux da High Court of Justice (England and Wales), Queen's Bench Division, Commercial Court [Tribunal Superior de Justiça (Inglaterra e Gales) (Divisão do Queen's Bench), seção contencioso civil, comercial e administrativo (contencioso comercial) e dois despachos do mesmo juiz.
- 8 De facto, em primeiro lugar, essa sentença considerou em especial que, os recorrentes também tinham sido considerados responsáveis e representantes para efeitos dos acordos de transação e que a Starlight e a OME também tinham invocado as suas pretensões contra os recorrentes. Foi igualmente declarado que as ações intentadas na Grécia, inclusive contra os recorrentes, violavam, sem exceção, todos os acordos de transação. Em conformidade com esta sentença, os acordos de transação têm como consequência que qualquer potencial pretensão contra os responsáveis ou os seus representantes, co-responsáveis pelos atos ilícitos (pretensões que constituem o fundamento das ações intentadas na Grécia), é considerada regulada pelos acordos de transação. Por último, no que respeita ao direito ao ressarcimento dos recorrentes, foi reconhecido que estes tinham direito a um pagamento provisório de um montante equivalente a 100 000 libras esterlinas a título de indemnização.
- 9 Em segundo lugar, os dois despachos reconhecem que os acordos de transação também isentam os recorrentes de responsabilidade em relação a quaisquer pretensões que a Starlight e a OME possam ter em relação à perda do navio, incluindo qualquer responsabilidade no que respeita às pretensões formuladas nas ações intentadas na Grécia, sendo que a propositura e a prossecução das ações na Grécia pela Starlight e pela OME contra os recorrentes viola os acordos de transação quanto à compensação total e definitiva e à competência exclusiva.
- 10 No primeiro despacho, as recorridas foram condenadas a pagar aos recorrentes: a) a título de indemnização, o montante provisório de 100 000 libras esterlinas para cobrir as perdas sofridas até 9 de setembro de 2014, e b) as despesas do segundo recorrente, fixadas no valor de 120 000 libras esterlinas.
- 11 No segundo despacho, as recorridas foram condenadas a pagar aos recorrentes as despesas do segundo recorrente fixadas no montante de 30 000 libras esterlinas.
- 12 Os dois despachos contêm igualmente disposições que relembram à Starlight e à OME, assim como às pessoas singulares que as representam que, em caso de incumprimento dos referidos despachos, poderão ser declaradas inadimplentes por violação das ordens do tribunal, podendo os seus bens vir a ser confiscados ou vir a ser-lhes aplicada uma multa ou ainda, no caso das pessoas singulares, virem a ser detidas.
- 13 Por ação de 7 de janeiro de 2015 intentada no Monomeles Protodikeio Peiraios (Tribunal de Primeira Instância do Pireu, Grécia), os recorrentes pediram o reconhecimento e a declaração de executoriedade na Grécia, com base no

Regulamento n.º 44/2001, da sentença acima referida e dos dois despachos. O Monomeles Protodikeio Peiraios julgou o pedido procedente.

- 14 As recorridas interpuseram recurso no Monomeles Efeteio Peiraios (Tribunal de Recurso do Pireu, decidindo em formação de juiz singular, Grécia), em 11 de setembro de 2015, ao abrigo do artigo 43.º do Regulamento n.º 44/2001. O Monomeles Efeteio Peiraios deu provimento ao recurso, anulou a sentença do Tribunal de Primeira Instância e indeferiu o pedido dos recorrentes.
- 15 Em especial, o Monomeles Efeteio Peiraios (Tribunal de Recurso do Pireu) considerou que, *inter alia*, os recorrentes tinham pedido tutela jurisdicional aos tribunais ingleses, observando que os acordos de transação privaram os tribunais gregos de poder jurisdicional a este respeito. Além disso, segundo esse tribunal, a sentença e os dois despachos não contêm uma *anti-suit injunction*. Todavia, na sua opinião, tanto a sentença como os despachos contêm considerações que impedem a tramitação dos processos instaurados na Grécia, obrigam ao ressarcimento dos danos e alertam para a obrigação de indemnizar aqueles que procurem obter o pagamento dos seus créditos através de processos intentados em tribunais gregos. Estes textos contêm assim «quase» *anti-suit injunctions* que impedem o recurso aos tribunais gregos, em violação do disposto no artigo 6.º, n.º 1, da CEDH, e dos artigos 8.º, n.º 1, e 20.º da Constituição, os quais formam o cerne do conceito de ordem pública.
- 16 Em 7 de outubro de 2019, os recorrentes no processo principal interpuseram recurso para o órgão jurisdicional de reenvio do acórdão do Monomeles Efeteio Peiraios.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 17 No seu recurso no Monomeles Efeteio Peiraios (Tribunal de Recurso do Pireu), as ora recorridas alegam que o reconhecimento e a declaração de executoriedade dessa sentença e desses despachos são manifestamente contrários à ordem pública material e processual do direito nacional e da União Europeia, uma vez que violam o seu direito fundamental a uma tutela jurisdicional e constituem uma ingerência inadmissível no poder jurisdicional dos tribunais de outro Estado-Membro, no caso em apreço, os tribunais gregos.
- 18 Por sua vez, os recorrentes alegam que a sentença recorrida enferma, em especial, de um erro de interpretação e de aplicação do disposto no artigo 34.º, ponto 1, do Regulamento n.º 44/2001 (que deve ser aplicado de forma restritiva), dos artigos 33.º do Código Civil, 8.º e 20.º da Constituição e do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH. Em especial, alegam que uma interpretação correta dessas disposições deveria ter levado à conclusão de que a sentença e os despachos não eram manifestamente contrários à ordem pública nacional e da União e de que os mesmos não violavam princípios fundamentais, na medida em que a concessão provisória de uma indemnização aos recorrentes pelos processos intentados na Grécia antes da apresentação dos seus pedidos nos tribunais ingleses não preclui o acesso aos

tribunais gregos nem à sua tutela jurisdicional, e que a sentença e os despachos foram erradamente tratados de forma semelhante às *anti-suit injunctions*.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 19 Antes de mais, o órgão jurisdicional de reenvio considera que, num caso como o que está em apreciação, no qual é pedido o reconhecimento e a declaração de executoriedade de sentenças ou de despachos proferidos antes de 10 de janeiro de 2015 em ações ou pedidos apresentados antes dessa data, são aplicáveis as disposições do Regulamento n.º 44/2001, e não as do Regulamento n.º 1215/2012.
- 20 Na Grécia, o conceito de ordem pública, no que diz respeito ao reconhecimento das sentenças estrangeiras, é interpretado ao abrigo do artigo 33.º do Código Civil, que reflete igualmente a ordem pública internacional. Neste sentido, o reconhecimento ou a declaração de executoriedade de uma sentença na Grécia não podem ser aceites quando, devido ao seu conteúdo, a sua execução for contrária a concepções culturais, jurídicas, éticas, sociais ou económicas fundamentais existentes no país e que regem o seu ritmo de vida. Por conseguinte, o reconhecimento ou a declaração de executoriedade também não podem ser concedidos quando o conteúdo e as disposições da sentença estrangeira entrarem em conflito com os princípios culturais ou jurídicos fundamentais e com direitos fundamentais das pessoas reconhecidas pelo Estado de direito.
- 21 Além disso, segundo o artigo 8.º, n.º 1, da Constituição, «[n]inguém pode ser privado contra a sua vontade do tribunal que lhe foi atribuído por lei», ao passo que, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, «[q]ualquer pessoa tem direito à tutela jurisdicional dos tribunais e a apresentar perante estes os seus fundamentos para defesa dos seus direitos e interesses, em conformidade com a lei». A conjugação destas disposições da Constituição assegura plenamente a todos o direito de recorrer aos tribunais gregos e a beneficiar de uma proteção jurídica plena por parte destes. Esse direito é fundamental e faz parte do cerne do sistema jurídico grego, influencia todo o direito material e processual grego e traduz-se de diferentes formas. Por conseguinte, segundo o direito helénico, não é sequer concebível e tolerável a exclusão *a priori* do benefício da tutela jurisdicional ou a existência de interferências e obstáculos que a tornem mais difícil. A injunção de pagamento de uma indemnização provisória ao demandante que tenha intentado uma ação em tribunal, que depende precisamente do facto de ter sido pedida uma tutela jurisdicional, constituiria um obstáculo desse tipo.
- 22 No n.º 6 da fundamentação, o órgão jurisdicional de reenvio afirma que, efetivamente, o sistema jurídico grego também prevê sanções em caso de litigância de má-fé em várias das suas disposições de direito processual. Em especial, prevê que as despesas do processo sejam suportadas pela parte vencida (artigo 176.º C.P.C.), o que, no entanto, é decidido pelo tribunal no momento da prolação da sentença final do litígio, quando a fase decisória estiver concluída, ao passo que nas fases anteriores cada parte suporta as despesas da ação por ela

intentada (artigo 173.º, n.ºs 1 a 3, C.P.C), exceto nos casos expressamente previstos. Está também previsto que as despesas do processo (com a sentença final) ficam a cargo da parte vencedora se esta não tiver respeitado o seu dever de veracidade ou for responsável por outros comportamentos processuais abusivos (artigo 185.º C.P.C.); a aplicação pela sentença final de uma sanção pecuniária à parte de má-fé, que tenha manifestamente interposto um recurso ou uma ação infundada, ou que tenha iniciado um processo com intenções dilatórias ou não tenha respeitado os bons costumes, etc. (artigo 205.º C.P.C.), bem como a possibilidade de impor ao demandante ou recorrente o pagamento das despesas do processo pelo adiamento da discussão da causa (artigo 241.º, n.º 1, C.P.C.). Por último, o direito processual grego prevê que não pode ser declarada a força executória a título provisório de um despacho de um tribunal de primeira instância, mesmo tratando-se de uma decisão final da qual possa ser interposto recurso ordinário (artigo 909.º, ponto 2, C.P.C.), ou seja, apelação ou revista. Daí resulta que o despacho relativo às despesas do processo não pode, em caso algum, ser declarado com força executória antes da prolação da decisão final, a fim de evitar qualquer obstáculo à interposição de um recurso ordinário pela parte vencida. Decorre também da jurisprudência dos tribunais gregos que a litigância de má-fé de um demandante ou recorrente que emita falsas declarações também implica a obrigação de indemnizar a parte contrária (demandada ou recorrida) com fundamento em ato ilícito (artigos 914.º, 919.º do Código Civil), mas apenas se tal não entrar em conflito com a autoridade do caso julgado inerente à decisão sobre a ação intentada. Da forma como esta questão é abordada na jurisprudência grega resulta claramente que os tribunais têm a obrigação de, por princípio, proteger o direito fundamental de recurso aos tribunais, mesmo que a conduta do litigante possa ser considerada abusiva, não sendo admissível nenhuma interferência judicial prévia que prejudique o resultado da ação judicial ou que reconheça um direito a indemnização a título de ressarcimento dos danos antes que seja conhecido o resultado do processo em causa, a fim de criar obstáculos à tutela jurisdicional requerida. Simultaneamente, é também mantida a possibilidade de prever um ressarcimento dos danos numa fase posterior, se tal for compatível com o resultado do litígio. Além disso, segundo o direito interno, o único tribunal que tem competência para condenar no pagamento das despesas do processo que lhe é submetido é o que virá a proferir uma decisão final nesse mesmo processo (artigo 191.º C.P.C.).

- 23 Por outro lado, o artigo 6.º, n.º 1, CEDH consagra o direito de qualquer pessoa à tutela jurisdicional. Esse direito fundamental está também consignado no artigo 47.º da Carta, o qual estabelece o direito a uma ação perante um tribunal. Este direito também integra as tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros da União Europeia e os instrumentos internacionais relativos à proteção dos direitos humanos. A proteção desse direito diz assim respeito, também para efeitos da interpretação e da aplicação do artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001, à ordem pública europeia, tanto material como processual, e, por extensão, à ordem pública nacional.

- 24 É nesta perspetiva que se coloca a questão de saber se são compatíveis com a ordem pública da União uma sentença e os despachos proferidos por um tribunal de um Estado-Membro que reconhecem antecipadamente e ordenam o pagamento das despesas do processo sob a forma de ressarcimento provisório (reconhecimento desse que constitui, em substância, uma sanção, aparentemente a título de ressarcimento dos danos) num processo pendente nos tribunais de outro Estado-Membro. Com tal reconhecimento, sem dúvida que a tutela jurisdicional não é negada; todavia, o seu exercício torna-se mais difícil, uma vez que o demandante perante os tribunais de outro Estado-Membro é obrigado (mesmo que a sentença do Estado de origem tenha sido declarada com força executória no local da sua residência principal ou na sede do seu estabelecimento principal, onde se encontra a maior parte dos seus bens) a adiantar, para além das suas próprias despesas do processo, as despesas do processo da parte contrária anteriormente à prolação de uma decisão final pelo tribunal que foi chamado a conhecer do processo. A natureza desta condenação enquanto meio para induzir o demandante a desistir de prosseguir a ação é ainda mais evidente se a respetiva sentença previr que pode ser concedida uma indemnização complementar se as suas despesas aumentarem, ou seja, se prosseguir com o processo. Esta questão não diz apenas respeito a interesses económicos, mas tem um claro impacto no exercício sem obstáculos do direito fundamental a uma tutela jurisdicional.
- 25 Além disso, a *anti-suit injunction*, conhecida principalmente no quadro da *common law*, é um despacho de um tribunal que proíbe uma pessoa de intentar ou prosseguir um processo judicial ou arbitral num foro estrangeiro ou num tribunal arbitral. Inicialmente, o conteúdo das *anti-suit injunctions* consistia na proibição de intentar ou de prosseguir um processo nos tribunais ingleses. Posteriormente, surgiu uma forma transfronteiriça da *anti-suit injunction* e a correspondente adoção da medida em processos pendentes no estrangeiro. As *anti-suit injunctions* são emitidas principalmente com o fundamento de que a propositura de uma ação ou a prossecução de um processo num tribunal de outro Estado, quando realizada de má-fé ou de forma abusiva, é prejudicial para o demandante. Através de tal instrumento solicita-se, em substância, que o tribunal de um Estado intervenha num processo perante outro Estado. Ao fazê-lo, o tribunal não só decide sobre a sua própria competência, mas também sobre a de um tribunal nacional estrangeiro.
- 26 O órgão jurisdicional de reenvio faz referência ao Acórdão de 27 de abril de 2004, Turner (C-159/02, EU:C:2004:228), mediante o qual o Tribunal de Justiça declarou que a Convenção de Bruxelas, à qual sucedeu o Regulamento n.º 44/2001, «deve ser interpretada no sentido de que se opõe a que um órgão jurisdicional de um Estado contratante profira uma injunção pela qual proíbe a uma parte num processo que aí se encontra pendente que intente ou prossiga uma ação judicial num órgão jurisdicional de outro Estado contratante, mesmo que essa parte tenha atuado de má-fé com o objetivo de entravar o processo já pendente».
- 27 Ora, o despacho através do qual o tribunal proíbe uma parte, sob cominação de sanções, de intentar ou de prosseguir uma ação num órgão jurisdicional

estrangeiro tem por efeito pôr em causa a competência deste último para resolver o litígio. Com efeito, qualquer despacho que proíba o demandante de intentar tal ação deve ser considerado uma ingerência na competência do tribunal estrangeiro, o que é incompatível com o sistema da Convenção de Bruxelas (Acórdão de 27 de abril de 2004, Turner, C-159/02, EU:C:2004:228).

- 28 Em conformidade com o artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento n.º 44/2001, no processo de reconhecimento e declaração da executoriedade não pode proceder-se ao controlo da competência dos tribunais do Estado-Membro de origem, sendo que as regras relativas à competência a que se refere o ponto 1 do artigo 34.º, não dizem respeito à ordem pública, pelo que a inobservância dessas regras não pode justificar a rejeição do pedido.
- 29 Questão diferente seria, porém, a da ingerência de um tribunal de um Estado-Membro no poder jurisdicional de outro Estado-Membro. Para além das *anti-suit injunctions* expressas, uma questão de natureza semelhante resulta também do cálculo antecipado e da condenação provisória, sob a forma de ressarcimento dos danos, nas despesas do processo (o que constitui uma sanção material sob a forma de indemnização) em processos pendentes nos tribunais de outro Estado-Membro. Tal sucede independentemente do resultado do processo perante estes últimos, que pode ser desfavorável aos demandantes, sendo que, se em última análise for declarado que estes tribunais não têm competência para julgar o caso, só eles são competentes para calcular e condenar no pagamento das despesas decorrentes do processo que lhes foi submetido. Embora essas sentenças e despachos não impeçam expressamente a ação ou o prosseguimento da ação perante o tribunal de outro Estado-Membro, não deixa de ser verdade que, desse modo, é aplicada uma sanção antecipada.
- 30 Nesta perspetiva, coloca-se portanto a questão de saber se a prolação de sentenças e de despachos no sentido acima referido, que, em substância, prejudica o resultado do processo num tribunal de outro Estado-Membro com o fundamento de que este último não tem competência para julgar um litígio, constitui uma ingerência no exercício do seu poder jurisdicional, contrária à ordem pública da União e, por extensão, à ordem pública nacional.
- 31 No caso em apreço, a secção competente suscita dúvidas sobre as seguintes questões de direito relativas à interpretação de disposições do direito da União.
- 32 Em primeiro lugar, deve a expressão «manifestamente contrário à ordem pública [da União]» e, por extensão, à ordem pública nacional, que constitui motivo de recusa do reconhecimento e da declaração de executoriedade nos termos dos artigos 34.º, ponto 1 e 45.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001, ser entendida no sentido de que, além de dizer respeito às *anti-suit injunctions* expressas que proíbem a instauração e a prossecução de processos num tribunal de outro Estado-Membro, também se aplica a sentenças ou despachos proferidos por tribunais de Estados-Membros que impedem e levantam obstáculos ao demandante a respeito da concessão de uma tutela jurisdicional por parte de um

tribunal de outro Estado-Membro ou da prossecução de processos já pendentes perante ele, e se uma ingerência desse tipo na competência de um tribunal de outro Estado-Membro para conhecer de um determinado litígio, já pendente perante ele (primeira questão prejudicial, subalínea i) é conforme à ordem pública da União.

- 33 Mais especificamente, coloca-se a questão de saber se a ordem pública da União, nos termos dos artigos 34.º, ponto 1 e 45.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001, se opõe a que sejam concedidas antecipadamente indemnizações temporárias aos requerentes do reconhecimento e da declaração de executoriedade de uma sentença ou de um despacho proferidos por um tribunal de um Estado-Membro no que respeita às custas e despesas decorrentes da ação judicial ou da prossecução de um processo no tribunal de outro Estado-Membro, pelo facto de: a) na sequência da apreciação dessa ação se verificar que a mesma foi objeto de transação, regularmente celebrada e homologada por um tribunal do Estado-Membro que profere a sentença e/ou o despacho, e b) o tribunal do outro Estado-Membro no qual o demandante intentou nova ação, carecer de competência por força de um pacto atributivo de jurisdição exclusiva (primeira questão prejudicial, subalínea ii).
- 34 Em segundo lugar, por um lado, coloca-se a questão de saber se, em conformidade com as normas do direito grego e do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH acima referidos, a prolação de sentenças e de despachos nesse sentido, que é contrária às normas fundamentais que formam o próprio cerne do direito a uma tutela jurisdicional no Estado-Membro de reconhecimento (Grécia), constitui um motivo que obsta ao reconhecimento e a declaração da sua executoriedade nos termos do artigo 34.º, ponto 1, do Regulamento n.º 44/2001, de modo que o princípio da livre circulação das decisões judiciais é posto em causa, e, por outro, de saber de saber se o não reconhecimento, devido a esse obstáculo, é conforme com as conceções que assimilam e promovem a perspetiva europeia (segunda questão prejudicial).